

DECISÃO DE RECURSO

SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PROCESSO ASF N° 055/2019

COLETA DE PREÇOS N° 013/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA SAP/ECC, PARA SUPORTE, ATUALIZAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO SAP SENDO FUNCIONAL E ABAP, BEM COMO O GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS NA VERSÃO SYBASE ATRAVÉS DE CONTRATO A.M.S. (APPLICATION MANAGEMENT SERVICES).

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
COLETA DE PREÇOS Nº055/2019.
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA. PARCERIA SAP.
INABILITAÇÃO. REFORMA DE DECISÃO.
IMPROCEDENTE.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que o recurso fora interposto tempestivamente conforme **item 21.1** do Edital, portanto passa-se à análise do pleito.

II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA** (doravante “**RECORRENTE**”) contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A **RECORRENTE** foi inabilitada em razão da ausência de apresentação do Documento de Parceria de SAP para apresentação pela empresa proponente, conforme solicitado no **subitem 16.1.2** do Edital. Descumprido o item, conforme previsão editalícia, passou-se à análise de habilitação das empresas proponentes, seguindo a ordem classificatória.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Expõe a **RECORRENTE** sua inconformidade com o julgamento de sua inabilitação, por haver, em sua análise, *“frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e flagrante conflito com o instrumento convocatório”*.

Ainda em suas razões, expos a **RECORRENTE**, concernente à Habilitação Técnica, em que pese a exigência editalícia de **apresentação de documento que comprove sua parceria junto ao SAP**, a **ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA** (doravante denominada **“RECORRIDA”**) possuir ciência que a **RECORRENTE** é parceira SAP, pois esta vendeu licenças àquela, sendo fato notório, não sendo necessária prova, conforme art. 374, inciso I, Lei 13105/15, nada obstante da parceria SAP ser disponível sua comprovação on-line, alegando, assim, que a Comissão está autorizada, por força do **item 22.7** do Edital vinculatório, a *“complementar a análise com a solicitação de novos documentos.”* e que a comissão não se utilizou deste dispositivo.

Finalmente, a **RECORRENTE** alega que a Comissão da **RECORRIDA**, apresentou rigor excessivo ao inabilita-la, pedindo o recebimento e provimento para declara-la Habilitada e, o encaminhamento do presente Recurso para instância superior, sendo julgado improcedente.

IV- DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Diante o exposto segue a análise.

Os fatos expostos pela **RECORRENTE** no que tange a ausência do documento de comprovação de parceria da empresa proponente junto ao SAP, **subitem 16.1.2** do Edital, foram, oportunamente, esclarecidos sob a égide do Edital durante a Sessão Pública e lavrada em Ata. Cingem as decisões e práticas do Responsável pelo Certame às normas jurídicas e editalícias, às quais foram devidamente operadas em sessão.

Seguindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por impossibilidade de averiguação do documento, por este não ter sido apresentado, conforme Edital, passou-se a análise da documentação da segunda colocada, dando seguimento a sessão, até sua conclusão.

A fim de não ferir o princípio ora arguido, decide-se não dar provimento ao pleito da **RECORRENTE**, mantendo-se a decisão da Sessão Pública, lavrada em Ata, julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso Interposto.

Encaminho os autos, conforme solicitado, à Gerência Corporativa Administrativa.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame

**SELEÇÃO DE FORNECEDORES
PROCESSO ASF Nº 013/2019
COLETA DE PREÇOS Nº 055/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA SAP/ECC, PARA SUPORTE, ATUALIZAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO SAP SENDO FUNCIONAL E ABAP, BEM COMO O GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS NA VERSÃO SYBASE ATRAVÉS DE CONTRATO A.M.S. (APPLICATION MANAGEMENT SERVICES).

I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

De antemão, consigna-se que a **RECORRIDA** é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, não sendo adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Ressalte-se que as previsões editalícias da **RECORRIDA** visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e escorreita seleção. Neste sentido, em junção com os fatos narrados na ATA da Sessão Pública houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior lisura e possibilidade de participação entre as concorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a Equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, esmerou-se em seguir os ditames expressos em Edital, seguindo, diligentemente, o **princípio** da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual trata das especificidades relativas ao objeto do Certame.

Isto delineado, no que tange ao caso em tela, verifica-se que os procedimentos adotados pela equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA** foram devidamente pautados conforme especificado em Edital, pois o simples fato da **RECORRENTE** ter prestado serviços àquela, não é suficiente prova que na data da Sessão, a proponente ainda possuía vínculo com a SAP, devendo sim, conforme Edital, estar apensa aos documentos de Habilitação da **RECORRIDA**.

Outrossim, o **item 22.7** do Edital, veda a *“inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão”*, ou seja, ele não autoriza o Responsável pelo Certame abrir diligência para incluir documentos que **não foram**

apresentados em tempo oportuno, conforme o caso em tela, pois o prazo que a **RECORRENTE** possui para apresentar o documento, requisito imprescindível listado no Instrumento Convocatório, **subitem 16.1.2** do Edital, era apenso ao ENVELOPE Nº 02 – HABILITAÇÃO, o qual foi aberto em sessão, o que não ocorreu, causando, a **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**.

Ainda neste, cabe esclarecer que, o Edital permite o saneamento de irregularidades nos documentos de habilitação, porém, somente quando estes são **apresentados**, conforme **item 18.2 e subitens** do Edital, *in verbis*:

- 18.2** Eventuais falhas ou outras irregularidades nos documentos de habilitação **apresentados** poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do certame, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:
 - 18.2.1** Verificação efetuada por meio eletrônico para constatar a veracidade e/ou validade dos documentos **apresentados**, desde que sejam passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.
 - 18.2.2** Constatada a veracidade e/ou validade conforme subitem acima, o responsável pelo certame poderá efetuar a substituição do(s) documento(s) ora consultado(s), desde que emitidos gratuitamente.
 - 18.2.3** Nenhum outro documento de habilitação apresentado poderá ser substituído, com exceção daqueles mencionados nos subitens cima.

Vislumbre-se mais uma vez a impraticabilidade de formalismo e seguridade na aplicação dos princípios da isonomia e da igualdade, visando as possíveis maneiras de saneamento e continuidade de participação.

Entrementes, cabe trazer à baila que não vislumbramos excesso de rigor na decisão proferida pela equipe de Seleção e, sim, o estrito cumprimento do ato vinculação ao Ato Convocatório, pois não houve qualquer apresentação da documentação arguida, tempestivamente. De forma diferente, se algum documento tivesse sido apresentado, prontamente a equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, teria agido de forma a diligenciar a documentação apresentada, conforme o fez com a documentação apresentada pela proponente vencedora, da forma que consta na Ata da Sessão Pública.

Mais inadequado seria ter ocorrido consulta por meio eletrônico e apenso, indevidamente, o documento ao processo, ferindo o princípio tantas vezes exposto neste, bem como os princípios da isonomia e da igualdade.

Em conclusão, os pedidos da **RECORRENTE** restam no recebimento e provimento para declara-la Habilitada e, o encaminhamento do presente Recurso para instância superior, sendo julgado improcedente.

Conforme exposto, o presente foi recebido tempestivamente, a reforma da decisão para declará-la habilitada resta impossibilitada em atenção aos princípios da isonomia, igualdade e principalmente da vinculação ao ato convocatório.

II – DA DECISÃO

Vistas as razões, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, da igualdade bem como da isonomia, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, **SEM PROVIMENTO** dos pedidos da recorrente mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preços 013/2019 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Maria Isabel Ribeiro Campos
Gerente Corporativa Administrativa